



PROJETO DE LEI Nº001/2004.

Afuá-PA 27 de abril 2004.

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS
DOMUNICÍPIO DE AFUÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Afuá estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**PRIMEIRA PARTE
CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após a aprovação do projeto e concessão de licença e construção pela Prefeitura Municipal ou órgão responsável, por esta regulamentada.

Parágrafo Único-Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para efeitos desta Lei e terão que ter nova aprovação.

Art. 2º - Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o projeto da obra.

Art. 3º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento e com as normas da ABNT.

**CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

Art. 4º - De acordo com a espécie e o porte da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

§ 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas do tamanho A4 normatizado, podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive materiais e tipos de revestimentos;
- b) A elevação da fachada ou fachadas voltadas para vias públicas;
- c) Os cortes transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;
- d) a planta de cobertura com a indicação dos caimentos e tipo da telha;



- e) a planta de situação da construção, indicando sua posição em relação as divisas, devidamente cortadas além de sua orientação;
- f) as plantas das instalações de água, esgoto e eletricidade (obrigatório).

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (fábrica, hospital, hotéis pensões e etc.), a planta deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários a boa compreensão da obra.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

- a) de 1:500 para as plantas de situação;
- b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) de 1:100 para as fachadas;
- d) de 1: 50 para os cortes;
- e) de 1:25 para os detalhes.

§ 1º - Haverá sempre a escala gráfica.

§ 2º - A escala não dispensará a indicação das cotas.

Art. 6º - No caso de reformas ou ampliações deverá a convença:

- a) Preto – para as partes existentes;
- b) Amarelo – para as partes a serem demolidas;
- c) Vermelho – para as partes novas ou acréscimo.

Art. 7º - Serão sempre apresentados dois jogos, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico dos quais, após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservado na obra e ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obra ou autoridade competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo Único – Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independente da licença de construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 8º - O título da propriedade do terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 9º - A aprovação do projeto terá validade de 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação, sob pagamento de taxa mínima.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA



Art. 10 – Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de um ano, viável a revalidação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos, área de terreno limpa.

Art. 11 – Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição, obedecendo o espaçamento para a circulação de pedestres e veículos de transportes na via pública.

Parágrafo Único – Os tapumes deverão ter altura mínima de 02 metros e poderão avançar até a distância mínima de 05 m do passeio público.

Art. 12 – Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 13 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 100 a 1.500% da Unidade Fiscal do Município, demolição.

§ 1º - A multa será elevado ao dobro se, no prazo de 24 horas, não for paralisada a obra e será acrescida de 10% da Unidade Fiscal do Município por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º - Se decorrido 05 dias após o embargo, persistir a desobediência, independentes das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se-á demolição.

Art. 14 – A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, determinará o embargo, se no prazo de 15 dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 15 – O levantamento do embargo somente correrá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem e recolhimento de multas aplicadas.

Art. 16 – Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes:

- a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
- b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
- c) Obra julgada insegura e que não se tomar as providências necessárias à segurança.



Parágrafo Único – A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 17 – Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalações elétricas, hidráulicas e outras concluídas.

Art. 18 – Após a fase de conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal o “habite-se”.

Art. 19 – A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá o “habite-se” ao proprietário, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo Máximo marcado neste Artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º - Uma vez fornecido o “habite-se”, a boa obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 20 - Será concedido o “habite-se” parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 21 – Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do “habite-se”.

Parágrafo Único - “O habite-se” será concedido, mediante o pagamento de uma tarifa no valor de 10 a 1.500% da Unidade Fiscal do Município,, de acordo com metragem quadrada do projeto.

SEGUNDA PARTE DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DOS TERRENOS

Art. 22 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitações.

§ 1º - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais, ou a hidrografia da cidade.

§ 2º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos salvo se respeitado ao nível máximo do maior preamar registrado.



§ 3º - Os cursos d' água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal, após parecer favorável da secretaria Municipal a fim.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 23 – Sem prévio saneamento e estudo de resistência do solo, nenhuma construção poderá ser edificada.

Art. 24 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único – As fundações não poderão invadir o leito da via pública, nem os limites das propriedades confirmantes.

CAPÍTULO III DAS PAREDES

Art. 25 – As paredes externas serão sempre a singelo e com reboco impermeabilizado, ou com aplicação de tinta para este fim.

Art. 26 - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria do tijolo comum são:

- a) De um tijolo para as paredes externas;
- b) Do meio tijolo para as paredes internas.

Art. 27 – Quando executada com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade, salvo em caso de paredes não estruturais (sem carga).

CAPÍTULO IV DOS PISOS

Art. 28 – Os pisos ao nível das ruas serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10cm de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 29 – Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material resistível ou sujeito a putrefação.

Art. 30 – Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes de boa resistência e durabilidade.

Parágrafo Único – Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas de assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.



Art. 31 – Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 cm, de eixo e será embutidos 0,15 cm, pelo menos, nas lajes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 32 – As vigas metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins: assim sendo, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria com a largura mínima de 0.30 m no sentido do eixo da viga.

CAPÍTULO V DAS FACHADAS

Art. 33 – É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localidades em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

CAPÍTULO VI DAS COBERTURAS

Art. 34 – As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:

- a) Perfeita impermeabilização;
- b) Isolamento térmico aceitável pela administração.
- c) Lançamento de águas pluviais dentro de terreno da edificação.

Art. 35 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desaguamento sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VII DOS PES DIREITOS

- a) dormitórios, salas, escritórios, copa e cozinhas: mínimo 2,60 m – máximo – 3,40m;
- b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20 m – 3,40m;
- c) lojas: mínimo 3,50 – máximo – 4,50 m;
- c) porões habitados: mínimo 2,50 m quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70 m quando de permanência noturna – máxima 3,40 m;
- e) prédios destinados a uso coletivo, tais como: cinema, auditórios, etc... mínimo 4,00 m;
- f) nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizam-se por pé direito reduzidos: mínimo 2,50 m – máximo – 2,70 m, além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

Art. 36 – Como pé – direito será considerado a medida entre o piso e o forro, e dispõe-se o seguinte:



CAPÍTULO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 37 – São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas nas divisas dos lotes ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) Ter a área mínima de 9,00 metros quadrados.
- b) Permitir em cada pavimento considerado seja inserido um círculo cujos diâmetros sejam:
 - Para edifícios de 01 pavimento... 2,00 m
 - Para edifícios de 02 pavimentos... 2,50 m
 - Para edifícios de 03 pavimentos... 3,00 m

Parágrafo Único – As dimensões mínimas da tabela deste Artigo são válidas pra altura de compartimento até 3,00 m para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10%.

SEÇÃO II
DOS VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 38 – Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para a via pública ou área interna.

§ 1º - Não se aplica as disposições acima à peças destinadas a corredores ou caixa de escada.

§ 2º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásticas, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminações ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 39 – A soma das áreas do vão de iluminação e ventilação de um compartimento terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- a) Salas, dormitórios e escritórios – 1/6 da área do piso;
- b) Cozinhas, banheiros, lavatórios – 1/8 da área do piso;
- c) Demais cômodos – 1/10 da área do piso.



Art. 40 – A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 41 – As janelas devem ficar se possível, situadas nos centros das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidade são máximas.

Parágrafo Único – Quando houver mais de uma janela em uma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 de largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 42 – Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 1,00 m em relação à via pública, ou os afastamentos históricos já definidos pela Prefeitura.

Art. 43 – Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo será aplicável a cada uma delas.

Art. 44 – Os prédios novos, ou reconstruídos deverão obedecer aos seguintes afastamentos institucionais:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este, nunca sobre o mesmo.

b) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 m;

c) Se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de 03 (três) estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I – Laterais, quando este intermediário o mínimo de 1,5 m quando possuir algum tipo de abertura para iluminação e / ou ventilação, caso contrário poderá usar o limite do terreno, se a edificação for em alvenaria, se não, terá que deixar um afastamento mínimo de 1,0 m.

II – Faixada principal voltada ao passeio público, quando este intermediário, mínimo de 2,5 m, em caso de mais de uma faixa voltada para o passeio público, cada faixa obedecerá este afastamento.

III – Fundos, obedecerá deixar afastamento mínimo de 3,0 m.

IV – No caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00 m.

Art. 45 - Aos prédios industriais somente será permitida a construção em área previamente determinada pela municipalidade para este fim, em lotes de área



nunca inferior a 800,00 metros quadrados e cuja largura mínima seja de 20,00 m, obedecendo ao que segue:

- a) Afastamento de uma das dividas laterais de no mínimo 3,00 m;
- b) Afastamento mínimo de 5,00 m, da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento.

CAPÍTULO X DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 46 – O gabarito máximo de altura recomendável das edificações em distritos da situação característica da cidade não deverá ultrapassar a 03 (três) pavimentos, ou seja, um andar térreo e dois andares a este superpostos, podendo haver um quarto pavimento, desde que este seja apenas pilotes e coberturas.

Parágrafo Único – Não serão permitidos acréscimos nas coberturas de qualquer espécie.

Art. 47 – Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação do Município sobre a proteção de campos de pouso, fortes, etc.

CAPÍTULO XI DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 48 – É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas para baixo do passeio.

CAPÍTULO XII DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 49 – As circulações em um mesmo nível de utilização privativa de uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90 m para uma extensão de até 5,00 m. Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 cm de largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único – Quando tiverem mais de 10 m de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 50 – As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

- a) uso residencial – largura mínima de 1,20 m para uma extensão mínima de 10 m. excedido esse comprimento, haverá uma acréscimo de 5 cm de largura para cada metro ou fração de excesso;



b) uso comercial – largura mínima 1,20 m para uma extensão máxima de 10 m, excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 10 cm na largura, para cada metro ou fração de excesso.

SEÇÃO I
DAS ESCADAS CAPÍTULO XIII
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Art. 51 – As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas no parágrafo seguinte:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m.

§ 2º - Deverão sempre que o número de lances consecutivos for superior a um intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m e com a mesma largura dos degraus.

Art. 52 – O dimensionamento dos degraus obedecerão aos seguintes índices:

- a) Altura máxima – 18 cm;
- b) Profundidade mínima – 25 cm.

SEÇÃO II
DAS RAMPAS

Art. 53 – As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m e a sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura.

CAPÍTULO XIV
DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 54 – Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, o seguinte:

- I – Dormitórios, salas negócios e atividades profissionais – 0,80 m;
- II – Lojas – 1,00 m
- III – Cozinhas e copas – 0,70 m;
- IV – Banheiros e lavabos – 0,60 m.

CAPÍTULO XV
DOS MATERIAIS

Art. 55 – As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecido pelas Normas Técnicas Brasileiras.



CAPÍTULO XVI
DAS MARQUISES

Art. 56 – A construção de marquises nas fachadas das edificações, obedecerá as seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) a face extrema do balanço deverá ficar no Máximo no limite do passeio público;
- c) ter altura mínima de 3,00 m, a partir do ponto mais alto do passeio, e o Máximo de 4,00 m,
- d) permitirão escoamento das águas pluviais exclusivamente, para a área dentro dos limites do lotes;
- e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

TERCEIRA PARTE
DAS HABITAÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I
DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 57 – A habitação mínima é composta de uma sala e um compartimento com instalação sanitária, tipo kit net.

CAPÍTULO II
DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Art. 58 – As salas terão áreas mínimas obrigatórias de 12 metros quadrados.

Art. 59 – Se a habitação dispuser apenas de um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 9 metros quadrados.

Parágrafo Único – Os armários fixos não serão computados no cálculo das áreas.

Art. 60 – A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 0,90 m de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 61 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,0 vezes o pé direito.

CAPÍTULO III
DAS COZINHAS E DAS COPAS

Art. 62 – As cozinhas terão Área mínima de 3,00 metros quadrados.

§ 1º - Se as copas estiverem unidas às cozinhas por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 6,00 metros quadrados.



§ 2º - As paredes terão um revestimento de até 1,50 m de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos ladrilhados, cimento queimado ou outro material mais resistente.

§ 4º - Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 63 – Áreas mínimas de copas será de 3,00 metros quadrados, salvo na hipótese mencionada no § 1º do Art. 63 (antigo 62).

§ 1º - As paredes terão até 1,50 m de altura, no mínimo revestimento liso e impermeável.

§ 2º - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios e com as instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 64 – É obrigatória a instalação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgotos, quando tais redes existirem nas vias públicas em frente à construção.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00 m da divisa.

§ 2 – Em caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços, devidamente autorizados e dimensionados pela Prefeitura e afastado pelo mínimo de 15 m das fossas séptica mais próximas.

Art. 65 – Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com o regulamento do órgão municipal sobre o assunto.

Art. 66 – Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e vaso e, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade mínima de 20 litros por pessoa.

Art. 67 – Os vasos podem ser instalados nos compartimentos de banho.

Art. 68 – Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terá a área mínima de 2,00 metros quadrados.

Art. 69 – Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, dispensas e salas de refeições.

Art. 70 – Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1,50 m revestidos com material liso e impermeável os pisos revestidos de material antiderrapante ou similar e resistente, ou executados de acordo com o projeto aprovado e/ou fornecido pela Prefeitura.



CAPÍTULO V
DAS LOJAS

Art. 71 – Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) Possuírem pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;
- b) Não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

§ 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua a residência do comerciante, desde que acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que foram destinadas, que deverão ter a aprovação da Prefeitura.

§ 3º - Ter extintores de incêndio.

CAPITULO VI
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS
SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 72 - As habitações coletivas com 02 pavimentos ou mais, serão obedecidos os seguintes itens:

I – As instalações sanitárias estarão, no mínimo, de uma para cada grupo de cinco cômodos.

II – Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

III – É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo diária, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante 24 horas por dia.

SEÇÃO II
DOS HÓTEIS E CASA DE PENSÃO

Art. 73 – Os dormitórios deverão ter as paredes em material resistente a intempéries do tempo pintadas com tinta capaz de resistir a freqüentes lavagens.

Art. 74 – As copas cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes com até a altura de 2,00 m em alvenaria e revestidas de material liso, impermeável e lavável.

Art. 75 – Haverá na proporção de um para cada dez hóspedes, gabinete, sanitários e instalações para banhos quentes e frios, quando houver, devidamente separados para ambos os sexos.



Art. 76 – Haverá instalação própria para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 77 – Em todos os pavimentos haverá instalação visíveis e de fácil acesso contra incêndio, dimensionadas de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiro do Estado.

SEÇÃO III DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIO

Art. 78 – Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

I – As instalações estarão na proporção de um vaso para cinco salas, em cada pavimento;

II – Os vasos múltiplos serão divididas em celas independentes, com biombo de espessura mínima de ¼ de tijolo, e de 2,00 m de altura.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor após a sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, Palacete Capitão Eugênio Tavares Ferreira, em 27 de abril de 2004.

Miguel Santana de Castro
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 064.388.732-68

RECEBIO ORIGINAL
Em 27/04/04



GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 028 /2004 – GAB/PMA

Afuá-PA, 27 de Abril de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 001/2004-GAB/PMA, datado de 27/04/2004, que Institui o Código de obras do Município de Afuá e dá outras providências, para análise e votação dos nobres Vereadores.

Respeitosamente,


Leonardo Santos Bararú
CHEFE DE GABINETE
CPF 432.857.402-77

RECEBIO ORIGINAL
Emo 27/04/04


Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Afuá
MARINALDO BARBOSA MACHADO
Afuá-Pará



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Prefeito Municipal de Afuá, Exmo. Sr. Miguel Santana de Castro, o presente projeto de Lei n.º 002/2004-GAB/PMA, datado de 27 de abril de 2004, que Institui o Código de Obras do Município de Afuá.

A Lei Orgânica do Município de Afuá, determina no seu Artigo 86, que o Prefeito Municipal tem a exclusividade de apresentar Projeto que trata de estruturação de códigos Municipais.

O Município de Afuá encontra-se em fase de crescimento e, conseqüentemente, precisamos regulamentar as construções e obras, visando adequá-las.

Tivemos cuidado com o presente Projeto de Lei de não conflitar com as demais legislações já aprovada por esta Douta Câmara Municipal, já que o Projeto visa regulamentar a construção de Obras, ou seja, qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após a aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e se for o caso embargar as obras irregulares.

Sabemos que o Município está crescendo e com isso surgindo várias obras residenciais, comerciais, industriais e, principalmente, as obras públicas, que serão regulamentadas de acordo com este Código, visando assim o ordenamento e crescimento dentro das normas legais, fazendo com que nosso Município tenha ruas alinhadas e espaçosas, regulando assim o tráfego no futuro.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, que irá beneficiar o particular e a entidade e a pública delimitando direito e deveres de cada um.

Atenciosamente,

Gabinete do prefeito, 27 de abril de 2004

Miguel Santana de Castro
Prefeito Municipal

RECEBIO ORIGINAL
Em 28/04/04
M. Santana